

**Bruxelas, 2 de março de 2018
(OR. en)**

**6746/1/18
REV 1**

**PUBLIC 7
INF 29**

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO - NOVEMBRO DE 2017

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em novembro de 2017.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo presidente do Conselho e pelo presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos secretários-gerais das duas instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicos.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM NOVEMBRO DE 2017	
3571.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS) realizada em Bruxelas, a 6 de novembro de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2017/2104 do Conselho, de 6 de novembro de 2017, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Normas de Qualidade dos Produtos Agrícolas da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE-WP.7) sobre propostas de normas de qualidade aplicáveis às frutas e produtos hortícolas JO L 303 de 18.11.2017, p. 1-5	13234/17
Conclusões do Conselho sobre o Identificador Europeu da Legislação (ELI)	14172/17
Decisão de Execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela Islândia do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos	13351/17
Decisão de Execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela França do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos	13355/17
Decisão de Execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa ao cumprimento pela Croácia das condições necessárias à aplicação do acervo de Schengen no domínio da legislação sobre armas de fogo	13359/17
Decisão de Execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências detetadas na avaliação de 2016 da aplicação pela Áustria do acervo de Schengen em matéria de reintrodução temporária dos controlos fronteiriços na fronteira interna com a Hungria e de ausência de controlos na fronteira interna com a Itália	13367/17

Decisão (UE) 2017/2083 do Conselho, de 6 de novembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e Antígua e Barbuda que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e Antígua e Barbuda sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 297 de 15.11.2017, p. 1-2	12381/17
Decisão (UE) 2017/2085 do Conselho, de 6 de novembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade das Baamas que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Comunidade das Baamas sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 297 de 15.11.2017, p. 5-6	12387/17
Decisão (UE) 2017/2084 do Conselho, de 6 de novembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e Barbados que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e Barbados sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 297 de 15.11.2017, p. 3-4	12384/17
Decisão (UE) 2017/2087 do Conselho, de 6 de novembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Maurícia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Maurícia sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 297 de 15.11.2017, p. 9-10	12394/17
Decisão (UE) 2017/2088 do Conselho, de 6 de novembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República das Seicheles sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 297 de 15.11.2017, p. 11-12	12397/17

Decisão (UE) 2017/2086 do Conselho, de 6 de novembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Federação de São Cristóvão e Neves que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação de São Cristóvão e Neves sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 297 de 15.11.2017, p. 7-8	12390/17
Decisão (UE) 2017/2060 do Conselho, de 11 maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória do Terceiro Protocolo Adicional do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 295 de 14.11.2017, p. 1-2	6750/17
Decisão (UE) 2017/2422 do Conselho, de 6 de novembro de 2017, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que respeita à adoção do Programa de Associação UE-Geórgia JO L 343 de 22.12.2017, p. 64-66	9914/17
Posição Comum da União Europeia relativa à Segunda Reunião do Conselho de Estabilização e de Associação UE-Kosovo* (Bruxelas, 17 de novembro de 2017) <i>* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.</i>	13020/17

3572.^a reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS) realizada em Bruxelas, a 7 de novembro de 2017

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2017/2192 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura da Itália — EGF/2017/004 IT/Almaviva) JO L 310 de 25.11.2017, p. 47-48	13276/17
Conclusões do Conselho sobre o Financiamento das Alterações Climáticas	14148/17
Decisão de Execução (UE) 2017/2012 do Conselho, de 7 de novembro de 2017, que altera a Decisão de Execução 2012/232/UE que autoriza a Roménia a aplicar medidas que derogam ao disposto no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 292 de 10.11.2017, p. 57-58	12967/17
Decisão de Execução (UE) 2017/2013 do Conselho, de 7 de novembro de 2017, que autoriza o Reino dos Países Baixos a aplicar uma medida especial de derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 292 de 10.11.2017, p. 59-60	12968/17
Conclusões do Conselho sobre o Caminho a seguir para o Desenvolvimento de Sistemas Informáticos Aduaneiros	13543/17
Conclusões do Conselho sobre as Estatísticas da UE	14011/17

Procedimentos escritos concluídos a 8 de novembro de 2017			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Decisão de Execução (PESC) 2017/2008 do Conselho, de 8 de novembro de 2017, que dá execução à Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 290 de 9.11.2017, p. 22-23		13930/17	
Decisão (UE) 2017/2007 do Conselho, de 8 de novembro de 2017, relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo a terceira parcela de 2017 JO L 290 de 9.11.2017, p. 19-21		13574/17	
3573.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS/COMÉRCIO), realizada em Bruxelas, a 10 de novembro de 2017			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2017/2101 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 1920/2006 no que se refere ao intercâmbio de informações, ao sistema de alerta rápido e aos procedimentos de avaliação dos riscos das novas substâncias psicoativas JO L 305 de 21.11.2017, p. 1-7	26/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2017/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas JO L 302 de 17.11.2017, p. 1-2	48/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração da Alemanha, da Bélgica, da Dinamarca, da Eslovénia, da Espanha, da Finlândia, da França, da Irlanda, da Itália, dos Países Baixos e de Portugal Os seguintes Estados-Membros: A Alemanha, a Bélgica, a Dinamarca, a Eslovénia, a Espanha, a Finlândia, a França, a Irlanda, a Itália, os Países Baixos e Portugal, reconhecem que esta alteração visa clarificar o Regulamento 1380/2013. Esta alteração restringe a prorrogação dos planos de devoluções a apenas três anos, ao passo que os referidos Estados-Membros desejam ter a possibilidade de uma prorrogação mais longa. Devido a limitações de tempo, os Estados-Membros decidiram apoiar a proposta da Comissão.			

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2017/2105 do Conselho, de 10 de novembro de 2017, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio, no que respeita à alteração do anexo XII do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para estabelecer a lista de entidades adjudicantes da administração pública da Colômbia em conformidade com as disposições do título VI ("Contratos Públicos") JO L 303 de 18.11.2017, p. 6-9	13045/17
Conclusões do Conselho sobre o mecanismo da União de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros nos termos do Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho	14201/17
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito dos comités competentes da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas no que diz respeito às propostas de alteração aos regulamentos n.ºs 12, 14, 16, 17, 43, 44, 46, 48, 49, 110, 121, 129 e 134 da ONU, aos regulamentos técnicos globais n.ºs 6 e 15 da ONU, ao regulamento interno do WP.29 e às orientações gerais para os procedimentos regulamentares e as disposições transitórias nos regulamentos da ONU, e no que diz respeito às três propostas de novos regulamentos da ONU, de um regulamento técnico global da ONU e de uma proposta de nova Resolução Mútua	13191/17
Decisão (UE) 2017/2240 do Conselho, de 10 de novembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa JO L 322 de 7.12.2017, p. 1-2	13074/17
Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa JO L 322 de 7.12.2017, p. 3-26	13073/17

3575.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada em Bruxelas, a 15 de novembro de 2017			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão (UE) 2017/2152 do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que altera a Decisão n.º 189/2014/UE que autoriza a França a aplicar uma taxa reduzida de certos impostos indiretos sobre o rum "tradicional" produzido na Guadalupe, na Guiana Francesa, na Martinica ou na Reunião JO L 304 de 21.11.2017, p. 1-2	13338/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Conclusões do Conselho sobre as "Sinergias e a Simplificação da Política de Coesão pós-2020"		14263/17	
Decisão de Execução (UE) 2017/2170 do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que sujeita a substância N-fenil-N-[1-(2-feniletil)piperidin-4-il]furano-2-carboxamida (furanilfentanilo) a medidas de controlo JO L 306 de 22.11.2017, p. 19-20		11212/17	
3577.ª reunião do Conselho da União Europeia (EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, CULTURA E DESPORTO), realizada em Bruxelas, a 20 e 21 de novembro de 2017			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho dos Membros do Conselho Oleícola Internacional, no que diz respeito a determinadas matérias relativas ao Acordo Internacional sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa, de 2015		13778/17	

Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 7/2017 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "A nova função dos organismos de certificação nas despesas da PAC: um passo positivo para um modelo de auditoria única, mas com insuficiências significativas por resolver"	14658/17
Decisão (UE) 2018/104 do Conselho, de 20 de novembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro JO L 23 de 26.1.2018, p. 1-3	12542/17
Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçada entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro	12543/17
Acordo de parceria abrangente e reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro JO L 23 de 26.1.2018, p. 4-466	12548/17
Decisão do Conselho que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro	12547/17
Declaração de Portugal Tendo em consideração o respeito pelo princípio da repartição de competências entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, tal como definido pelos Tratados, a decisão do Conselho que autoriza a aplicação provisória do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçada entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, não afeta a autonomia de decisão da República Portuguesa sobre as matérias de sua competência, dependendo a vinculação a este acordo, em conformidade com os princípios e regras constitucionais, da conclusão dos procedimentos internos de ratificação.	

Decisão (PESC) 2017/2161 do Conselho, de 20 de novembro de 2017, que altera a Decisão 2014/486/PESC relativa à missão de aconselhamento da União Europeia sobre a reforma do setor da segurança civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) JO L 304 de 21.11.2017, p. 48-49	13534/17
Decisão (PESC) 2017/2163 do Conselho, de 14 de setembro 2015, –que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 304 de 21.11.2017, p. 51-52	13788/17
Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/2153 do Conselho, de 20 de novembro de 2017, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 304 de 21.11.2017, p. 3-5	13791/17
Decisão (PESC) 2017/2162 do Conselho, de 20 de novembro de 2017, que altera a Decisão 2013/233/PESC relativa à Missão da União Europeia de Assistência à Gestão Integrada das Fronteiras na Líbia (EUBAM Líbia) JO L 304 de 21.11.2017, p. 50-50	13536/17
Conclusões do Conselho sobre o trabalho inteligente com jovens JO L 418 de 7.12.2017, p. 2-5	14205/17
Conclusões do Conselho sobre o desenvolvimento das escolas e um ensino de excelência JO L 421 de 8.12.2017, p. 2-6	14206/17
Conclusões do Conselho sobre uma nova agenda da UE em prol do ensino superior JO L 429 de 14.12.2017, p. 3-7	14207/17
Recomendação do Conselho, de 20 de novembro de 2017, sobre o acompanhamento dos percursos dos diplomados (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 423 de 9.12.2017, p. 1-4	13361/17
Conclusões do Conselho sobre a promoção do acesso à cultura através de meios digitais com uma abordagem centrada no alargamento das audiências JO L 425 de 12.12.2017, p. 4-6	14209/17

Conclusões do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre o papel dos treinadores na sociedade JO L 423 de 9.12.2017, p. 6-10		14210/17	
Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre o desenvolvimento futuro do diálogo estruturado da UE sobre o desporto JO L 425 de 12.12.2017, p. 1-2		13432/17	
3578.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada em Bruxelas, a 20 de novembro de 2017			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2017/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no que respeita à utilização do Sistema de Entrada/Saída JO L 327 de 9.12.2017, p. 1-19	46/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor; exceto: Não participam: DK, IE, UK
Declaração da Comissão			
"O regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída é coerente com o regime de trânsito de Calininegrado previsto no Regulamento n.º 693/2003 ⁽¹⁾ , tal como atualmente concebido.			
A Comissão assegurará a coerência legislativa entre estes atos jurídicos caso o regime de trânsito de Calininegrado seja alterado no futuro.			
⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum, JO L 99 de 17.4.2003, p. 8.			

Declaração da Áustria

A Áustria aprecia os intensos esforços envidados pela Presidência estónia no sentido de alcançar um amplo consenso entre os Estados sobre este importante projeto.

Todavia, as autoridades de aplicação da lei ainda não estão suficientemente habilitadas a aceder aos dados a fim de identificar nacionais de países terceiros que tenham cometido uma infração ou ainda outros grupos de pessoas. Esperamos que seja possível encontrar uma solução para este problema no âmbito da interoperabilidade.

No interesse de uma cooperação eficaz entre as autoridades competentes em matéria de asilo nos Estados-Membros, teria sido preferível dar a essas autoridades acesso ao sistema de entrada/saída (SES). É essencial que instrumentos como o SES, cujo desenvolvimento exigiu bastante tempo e envolveu consideráveis recursos financeiros e humanos, possam ser utilizados com eficácia. O acesso ao SES por parte das autoridades competentes em matéria de asilo para identificar com precisão nacionais de países terceiros, com o objetivo de acelerar os procedimentos e os regressos, teria representado uma parte considerável do valor acrescentado do SES.

Declaração da Croácia

A República da Croácia apoia o objetivo do presente regulamento uma vez que este deverá contribuir para reforçar e manter uma situação favorável em matéria de segurança em todo o território da União Europeia, o que pressupõe, nomeadamente, um controlo melhor e mais operacional das fronteiras externas.

Este objetivo deverá ser considerado como sendo no superior interesse dos cidadãos da União Europeia e a República da Croácia considera inaceitável que o presente regulamento, desde o início da sua aplicação operacional, não se aplique nas fronteiras externas da União Europeia, o que diminui o seu efeito de forma desnecessária e injustificada. É de salientar que, com a entrada em vigor da presente proposta de regulamento, seriam temporariamente suspensas as disposições em vigor do artigo 6.º, n.º 1, do Código das Fronteiras Schengen (CFS) e as disposições em vigor do Tratado de Adesão da República da Croácia como parte integrante do acervo comunitário. A República da Croácia gostaria de salientar que, no próprio título da proposta de regulamento, a Comissão Europeia previu a aplicação do regulamento precisamente nas fronteiras externas da União e, desse modo, a igualdade de tratamento de todos os Estados-Membros.

Não aplicar de igual forma o regulamento aos membros de pleno direito de Schengen e àqueles que estão prestes a tornar-se membros de pleno direito, incluindo a República da Croácia, tornaria o objetivo do presente regulamento secundário e, para além de representar uma ameaça à segurança interna da União Europeia e à eficácia da luta contra o terrorismo e a criminalidade grave, enviaria uma mensagem negativa ao público europeu.

Do ponto de vista operacional, não aplicar este regulamento de igual forma significaria que, devido à falta de acesso ao VIS através do SES, seria impossível registar a duração da estadia de nacionais de países terceiros em estadias de curta duração na UE e, por conseguinte, seria impossível verificar a validade de um visto Schengen. Uma vez que reconhece este visto como equivalente aos vistos croatas, e que não poderia aceder ao VIS através do SES, a República da Croácia poderia autorizar a entrada no seu território a um titular de um visto não válido em viagem para um país Schengen, o que levanta ainda a questão do Estado-Membro responsável pelos custos do regresso dessas pessoas.

Além disso, a não aplicação deste regulamento na República da Croácia implicaria a impossibilidade de aceder a outros dados operacionais sobre pessoas que atravessam frequentemente a fronteira externa da União Europeia e a fronteira Schengen, incluindo potenciais terroristas e outras pessoas suspeitas em termos de segurança.

Uma tal aplicação desigual poderia reorientar a circulação das pessoas que representam uma ameaça para a segurança interna da União Europeia para as fronteiras em que este sistema não seja aplicado. No que diz respeito à República da Croácia, isto significaria uma reorientação da circulação de pessoas para cerca de 1 350 km da fronteira externa da União Europeia, não esquecendo os países terceiros em que uma tendência para o aumento da intolerância, do radicalismo e do extremismo violento se faz sentir, fomentada também pelo fenómeno dos combatentes terroristas estrangeiros que regressam de zonas de guerra para os seus países de origem, o que aumenta igualmente o risco de terrorismo para a República da Croácia.

Além do mais, uma aplicação desigual do presente regulamento teria também graves consequências sobre o fluxo de tráfego transfronteiras uma vez que, para além dos controlos sistemáticos que foram introduzidos, seria necessário mais tempo para o tratamento manual dos documentos de viagem – em vez de um tratamento automatizado –, o que comprometeria a correta definição do perfil de segurança dos passageiros pelos guardas de fronteira.

Tendo em conta o que precede, e sendo um Estado-Membro com uma longa fronteira externa, a República da Croácia está extremamente interessada em encontrar uma forma de aplicar o presente regulamento em todas as fronteiras externas da União Europeia logo desde a sua adoção, otimizando assim o próprio objetivo do regulamento.

Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 JO L 327 de 9.12.2017, p. 20-82	47/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor; exceto: Não participam: DK, IE, UK
---	-------	---------------------	--

Declaração do Conselho e da Comissão

O Conselho e a Comissão salientam a importância, para efeitos de luta contra a fraude de identidade, de identificar com precisão os requerentes de proteção internacional e verificar as suas declarações, de possibilitar o acesso direto das autoridades competentes em matéria de asilo aos dados dos nacionais de países terceiros conservados no SES quando analisam os pedidos de proteção internacional e quando determinam o Estado-Membro responsável pela análise de tais pedidos.

Por esta razão, ambas as instituições concordam que, a fim de garantir o acesso direto das autoridades competentes em matéria de asilo ao SES, deve ser introduzida uma disposição jurídica nos instrumentos pertinentes do pacote do asilo e noutra eventual legislação pertinente, em especial a proposta de Regulamento Procedimentos de Asilo e o Regulamento de Dublin atualmente em discussão nos órgãos do Conselho, ou numa futura iniciativa legislativa relativa à interoperabilidade. Neste contexto, deve ser tomada em consideração a situação específica dos Estados associados de Schengen e de Dublin.

Declaração da Comissão

"O regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída é coerente com o regime de trânsito de Calinegrado previsto no Regulamento n.º 693/2003⁽¹⁾, tal como atualmente concebido.

A Comissão assegurará a coerência legislativa entre estes atos jurídicos caso o regime de trânsito de Calinegrado seja alterado no futuro.

⁽¹⁾Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum, JO L 99 de 17.4.2003, p. 8.

Declaração da Áustria

A Áustria aprecia os intensos esforços envidados pela Presidência estónia no sentido de alcançar um amplo consenso entre os Estados sobre este importante projeto.

Todavia, as autoridades de aplicação da lei ainda não estão suficientemente habilitadas a aceder aos dados a fim de identificar nacionais de países terceiros que tenham cometido uma infração ou ainda outros grupos de pessoas. Esperamos que seja possível encontrar uma solução para este problema no âmbito da interoperabilidade.

No interesse de uma cooperação eficaz entre as autoridades competentes em matéria de asilo nos Estados-Membros, teria sido preferível dar a essas autoridades acesso ao sistema de entrada/saída (SES). É essencial que instrumentos como o SES, cujo desenvolvimento exigiu bastante tempo e envolveu consideráveis recursos financeiros e humanos, possam ser utilizados com eficácia. O acesso ao SES por parte das autoridades competentes em matéria de asilo para identificar com precisão nacionais de países terceiros, com o objetivo de acelerar os procedimentos e os regressos, teria representado uma parte considerável do valor acrescentado do SES.

Declaração da Bélgica

A Bélgica sempre apoiou o objetivo geral de continuar a trabalhar no desenvolvimento da estratégia da UE de gestão integrada das fronteiras, incluindo uma melhor utilização das tecnologias modernas para melhorar a gestão dos controlos das fronteiras. O estabelecimento do Sistema de Entrada/Saída contribuirá para melhorar a eficácia dos controlos das fronteiras, facilitando a passagem das fronteiras para a maioria dos viajantes e reforçando ao mesmo tempo a segurança das fronteiras.

Por conseguinte, congratulamo-nos com a proposta de regulamento que estabelece um Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011.

O Sistema de Entrada/Saída prevê igualmente uma calculadora automática única que indica a duração máxima autorizada da estada nos Estados-Membros que utilizam o SES. Isso vai alterar significativamente a forma como o cálculo da estada autorizada foi efetuado até à data. As atuais disposições do acervo de Schengen que são pertinentes para o cálculo da estada autorizada fornecem outras indicações sobre a forma como deve ser calculada a estada autorizada.

A fim de se dispor de uma abordagem coerente para o cálculo da estada autorizada, a Bélgica gostaria de convidar a Comissão Europeia a examinar todas as disposições do acervo de Schengen relacionadas com esta questão e a propor alterações, se for caso disso. Dessa forma, poderá garantir-se um quadro jurídico coerente e claro a partir do momento em que o Sistema de Entrada/Saída entrar em funcionamento.

Declaração da Eslovénia

A República da Eslovénia apoia inteiramente os esforços para reforçar os controlos nas fronteiras externas da UE, nomeadamente o estabelecimento de um sistema de Entrada/Saída que seja conforme com as exigências do Conselho Europeu e com vários documentos estratégicos da UE.

O objetivo do sistema, a saber, melhorar o controlo sobre quem se encontra no território dos Estados-Membros, foi aprovado já em 2008, durante a Presidência eslovena, quando os Ministros dos Estados-Membros propuseram pela primeira vez à Comissão que fosse elaborada uma proposta sobre um sistema deste tipo.

Por esta razão lamentamos que a proposta de regulamento não prossiga inteiramente este objetivo uma vez que restringe a utilização do sistema ao Espaço Schengen, o que mais uma vez opera uma distinção entre fronteiras externas e fronteiras internas da UE, para as quais ainda não foram adotadas decisões de supressão dos controlos. Esta distinção não é apenas jurídica mas terá igualmente implicações práticas uma vez que o sistema terá um efeito desproporcionado sobre o fluxo de tráfego nos pontos de passagem das fronteiras terrestres em que será utilizado e, por conseguinte, também em certas fronteiras entre Estados-Membros da UE.

Gostaríamos de salientar que na República da Eslovénia a infraestrutura dos pontos de passagem das fronteiras na fronteira terrestre externa do Espaço Schengen foi adaptada às obrigações que incumbiram ao país na altura da sua entrada no Espaço Schengen. Com um tráfego sempre crescente nesta fronteira, uma mudança do regime de controlo devido a controlos sistemáticos de todos os passageiros e a utilização obrigatória de uma série de novos sistemas de controlo das fronteiras, a infraestrutura deixará muito em breve de permitir um fluxo de tráfego razoável.

Por conseguinte, a República da Eslovénia exorta a Comissão Europeia a disponibilizar verbas adicionais para se proceder aos ajustamentos necessários da infraestrutura, dado que no quadro financeiro plurianual 2014-2020 estão previstas restrições para o financiamento do investimento na infraestrutura dos pontos de passagem das fronteiras nas fronteiras internas temporárias da UE. Os controlos nas fronteiras externas são do interesse comum de todos os Estados-Membros da UE, e com o estabelecimento de um Sistema de Entrada/Saída, a República da Eslovénia não pode e não será responsável por qualquer prolongamento dos tempos de espera nas fronteiras externas do espaço Schengen e não considera esta questão como uma questão bilateral a resolver no quadro das relações com os países vizinhos.

Declaração da Croácia

A República da Croácia apoia o objetivo do presente regulamento uma vez que este deverá contribuir para reforçar e manter uma situação favorável em matéria de segurança em todo o território da União Europeia, o que pressupõe, nomeadamente, um controlo melhor e mais operacional das fronteiras externas.

Este objetivo deverá ser considerado como sendo no superior interesse dos cidadãos da União Europeia e a República da Croácia considera inaceitável que o presente regulamento, desde o início da sua aplicação operacional, não se aplique nas fronteiras externas da União Europeia, o que diminui o seu efeito de forma desnecessária e injustificada. É de salientar que, com a entrada em vigor da presente proposta de regulamento, seriam temporariamente suspensas as disposições em vigor do artigo 6.º, n.º 1, do Código das Fronteiras Schengen (CFS) e as disposições em vigor do Tratado de Adesão da República da Croácia como parte integrante do acervo comunitário. A República da Croácia gostaria de salientar que, no próprio título da proposta de regulamento, a Comissão Europeia previu a aplicação do regulamento precisamente nas fronteiras externas da União e, desse modo, a igualdade de tratamento de todos os Estados-Membros.

Não aplicar de igual forma o regulamento aos membros de pleno direito de Schengen e àqueles que estão prestes a tornar-se membros de pleno direito, incluindo a República da Croácia, tornaria o objetivo do presente regulamento secundário e, para além de representar uma ameaça à segurança interna da União Europeia e à eficácia da luta contra o terrorismo e a criminalidade grave, enviaria uma mensagem negativa ao público europeu.

Do ponto de vista operacional, não aplicar este regulamento de igual forma significaria que, devido à falta de acesso ao VIS através do SES, seria impossível registar a duração da estadia de nacionais de países terceiros em estadias de curta duração na UE e, por conseguinte, seria impossível verificar a validade de um visto Schengen. Uma vez que reconhece este visto como equivalente aos vistos croatas, e que não poderia aceder ao VIS através do SES, a República da Croácia poderia autorizar a entrada no seu território a um titular de um visto não válido em viagem para um país Schengen, o que levanta ainda a questão do Estado-Membro responsável pelos custos do regresso dessas pessoas.

Além disso, a não aplicação deste regulamento na República da Croácia implicaria a impossibilidade de aceder a outros dados operacionais sobre pessoas que atravessam frequentemente a fronteira externa da União Europeia e a fronteira Schengen, incluindo potenciais terroristas e outras pessoas suspeitas em termos de segurança.

Uma tal aplicação desigual poderia reorientar a circulação das pessoas que representam uma ameaça para a segurança interna da União Europeia para as fronteiras em que este sistema não seja aplicado. No que diz respeito à República da Croácia, isto significaria uma reorientação da circulação de pessoas para cerca de 1 350 km da fronteira externa da União Europeia, não esquecendo os países terceiros em que uma tendência para o aumento da intolerância, do radicalismo e do extremismo violento se faz sentir, fomentada também pelo fenómeno dos combatentes terroristas estrangeiros que regressam de zonas de guerra para os seus países de origem, o que aumenta igualmente o risco de terrorismo para a República da Croácia.

Além do mais, uma aplicação desigual do presente regulamento teria também graves consequências sobre o fluxo de tráfego transfronteiras uma vez que, para além dos controlos sistemáticos que foram introduzidos, seria necessário mais tempo para o tratamento manual dos documentos de viagem – em vez de um tratamento automatizado –, o que comprometeria a correta definição do perfil de segurança dos passageiros pelos guardas de fronteira.

Tendo em conta o que precede, e sendo um Estado-Membro com uma longa fronteira externa, a República da Croácia está extremamente interessada em encontrar uma forma de aplicar o presente regulamento em todas as fronteiras externas da União Europeia logo desde a sua adoção, otimizando assim o próprio objetivo do regulamento.

Regulamento (UE) 2017/2401 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento
JO L 347 de 28.12.2017, p. 1-34

38/17

Maioria qualificada

Todos os Estados-Membros a favor

Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 JO L 347 de 28.12.2017, p. 35-80	39/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração do Reino Unido O Reino Unido apoia a adoção do regime europeu para a titularização simples, transparente e padronizada. O Reino Unido considera que o artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento Titularização contém obrigações relativas à cooperação e à partilha de dados entre as autoridades de aplicação da lei, que recaem no âmbito de aplicação da Parte III, Título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, em relação a estas disposições, o Reino Unido considera que é aplicável o Protocolo (n.º 21) anexado aos Tratados.			
Declaração da Letónia A República da Letónia chama a atenção para a utilização do termo jurídico "veic uzņēmējdarbību" utilizado na versão letã do regulamento. O termo é utilizado para descrever o local de estabelecimento principal da entidade que efetua operações de titularização. Ao mesmo tempo, o termo "veic uzņēmējdarbību" tem como significado "exerce atividades empreendedoras/empresariais". Por conseguinte, esta tradução do termo é substancialmente diferente da aceção jurídica do termo “estabelecimento”, utilizada na versão inglesa e noutras versões linguísticas do regulamento, e é incorreta para a determinação do lugar do registo das entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (em particular o considerando 35, o artigo 4.º, o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a d), o artigo 6.º, n.ºs 1 e 4, o artigo 10.º, n.º 2, o artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, o artigo 18.º, o artigo 27.º, n.º 3, o artigo 29.º, n.º 4, o artigo 40.º, n.º 3). Tal poderá dificultar seriamente a aplicação correta das práticas regulamentares que se baseiam no pressuposto do lugar do estabelecimento de uma determinada entidade. A República da Letónia observa que o termo "estabelecimento" figura num contexto análogo no artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, onde foi traduzido em letão por "izveidot". O termo "izveidot", ou o seu sinónimo mais próximo "dibināt", também tinha sido utilizado na versão inicial em língua letã da proposta de regulamento da Comissão Europeia publicada em 1 de outubro de 2015 (12601/15). A utilização incoerente ou incorreta deste importante termo jurídico conduz a ambiguidades jurídicas e encerra, designadamente, o risco de comprometer o paralelismo jurídico entre as versões linguísticas do regulamento e da Diretiva 2009/65/CE. A República da Letónia tenciona lançar o processo de retificação do regulamento a fim de assegurar a utilização coerente e correta da terminologia.			

ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Decisão (UE) 2017/2182 do Conselho, de 20 de novembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e o Reino da Noruega relativo à concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas JO L 309 de 24.11.2017, p. 1-2		13390/17	
Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino da Noruega relativo à concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas		13471/17	
Conclusões do Conselho sobre a comunicação conjunta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Resiliência, Dissuasão e Defesa: Reforçar a cibersegurança na UE		14435/17	
Decisão (UE) 2017/2171 do Conselho, de 20 de novembro de 2017, relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo o limite máximo para 2019, o montante para 2018, a primeira parcela para 2018 e uma previsão indicativa e não vinculativa dos montantes anuais que se espera arrecadar para os anos de 2020 e 2021 JO L 306 de 22.11.2017, p. 21-23		13588/17	
Conclusões do Conselho sobre o digital em prol do desenvolvimento (D4D)		14542/17	
Procedimentos escritos concluídos a 27 de novembro de 2017			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão do Conselho, de 27 de novembro de 2017, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 6 da União Europeia para o exercício de 2017 JO L 404 de 29.11.2017, p. 1-1	14273/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

3580.ª reunião do Conselho da União Europeia (COMPETITIVIDADE (MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, INVESTIGAÇÃO E ESPAÇO)), realizada em Bruxelas, a 30 de novembro e 1 de dezembro de 2017

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2018	14587/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor; exceto: Abstenção: UK
Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 345 de 27.12.2017, p. 1-26	41/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor; exceto: Contra: SE Abstenção: AT

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito às propostas de alterações à Convenção	13644/17
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Comissão Mista instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias no que respeita a propostas de alterações a esta Convenção	13646/17

Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 12/2017 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Execução da Diretiva Água Potável: registou-se uma melhoria da qualidade da água e do acesso à mesma na Bulgária, na Hungria e na Roménia, mas as necessidades de investimento continuam a ser substanciais"	15131/17
Decisão (UE) 2017/2242 do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a alteração do Acordo Internacional do Açúcar de 1992 JO L 322 de 7.12.2017, p. 29-30	14282/17
Decisão (UE) 2018/8 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativa à mobilização do Instrumento de Flexibilidade para financiar medidas orçamentais imediatas a fim de fazer face aos atuais desafios da migração, da afluência de refugiados e das ameaças à segurança JO L 3 de 6.1.2018, p. 5-6	14588/17
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para o pagamento de adiantamentos no quadro do orçamento geral da União Europeia para 2018	14589/17
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão (UE) 2017/344 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à mobilização da Margem para Imprevistos em 2017 JO L 3 de 6.1.2018, p. 7-8	14669/17
Decisão (UE) 2018/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização na sequência de uma candidatura da Grécia — EGF/2017/003 GR/Attica retail JO L 3 de 6.1.2018, p. 1-2	14057/17
Decisão (UE) 2018/7 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização na sequência de uma candidatura da Finlândia — EGF/2017/005 FI/Retail JO L 3 de 6.1.2018, p. 3-4	14058/17

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com os Estados do CARIFORUM para um acordo de proteção das indicações geográficas com base no artigo 145.º do Acordo CARIFORUM	14072/17 + ADD 1
Decisão (UE) 2017/2261 do Conselho, de 30 de novembro de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União, na Comissão Ministerial Mista e na Comissão Mista de Cooperação criadas pelo Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro, no que respeita à adoção do regulamento interno da Comissão Ministerial Mista, e ao mandato da Comissão Mista de Cooperação e das subcomissões JO L 324 de 8.12.2017, p. 41-49	14334/17
Decisão (PESC) 2017/2214 do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia JO L 316 de 1.12.2017, p. 20-21	14430/17
Regulamento (UE) 2017/2212 do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia JO L 316 de 1.12.2017, p. 15-16	14432/17
Conclusões do Conselho sobre "Uma estratégia de política industrial renovada da UE"	15223/17
Conclusões do Conselho sobre "A avaliação intercalar do programa Copernicus"	15299/17

Conclusões do Conselho intituladas "Da Avaliação Intercalar do Horizonte 2020 para o nono Programa-Quadro"	15320/17
Declaração conjunta da Croácia, da Polónia, de Portugal, da Roménia, da Eslovénia e de Espanha, apoiada pela Itália e pela Lituânia Tal como explicado na nossa posição conjunta sobre "Regras harmonizadas para estimular a competitividade global da União Europeia através da investigação e da inovação", a experiência adquirida no atual quadro financeiro plurianual revela que a obtenção de sinergias eficazes e a coerência das atividades de financiamento da investigação e inovação continuam a ser dificultadas, na prática, pelas diferentes lógicas de intervenção e regras dos diversos regimes de financiamento e por requisitos legais adicionais, designadamente as regras aplicáveis aos auxílios estatais. É fundamental eliminar as discrepâncias entre os programas da UE, a fim de operacionalizar as potenciais sinergias e maximizar o impacto do financiamento europeu da investigação e inovação. As próximas perspetivas financeiras constituem uma oportunidade única para abordar estas questões. No espírito da iniciativa "Legislar melhor", deverão ser concebidas regras harmonizadas desde o início, a fim de se conseguir um impacto otimizado. Por conseguinte, convidamos a Comissão a estabelecer a coordenação interna necessária dos serviços pertinentes a fim de propor um quadro revisto e de criar mecanismos adequados para o discutir com os Estados-Membros durante a fase preparatória do próximo período de programação pós-2020. O quadro revisto deverá incluir pelos menos as seguintes medidas: 1. Qualquer programa ou projeto de investigação e inovação selecionado através de um concurso a nível da UE aberto e transparente deverá estar isento das regras relativas aos auxílios estatais, independentemente da sua fonte de financiamento (9.º PQ, ou alternativas como os FEEI, ou fundos nacionais ou regionais); 2. O mesmo se deverá aplicar aos projetos de investigação e inovação incluídos nos programas operacionais dos FEEI; 3. As autoridades regionais e nacionais deverão ser autorizadas a utilizar os FEEI e instrumentos financeiros nacionais para cofinanciar as parcerias em matéria de investigação e inovação, e para cofinanciar as infraestruturas de investigação, incluindo as suas despesas operacionais, em especial os custos com o pessoal; 4. As regras de execução aplicáveis às atividades de investigação e inovação, designadamente as definições de custos elegíveis e os procedimentos de controlo e de auditoria, deverão ser harmonizadas com as do programa-quadro quando cofinanciadas por outros fundos da UE (nomeadamente os FEIE); 5. Tendo em conta que as atividades de investigação e inovação diferem profundamente das atividades de produção, as regras relativas aos auxílios estatais da UE deverão ser simplificadas e tornadas mais favoráveis à inovação. A posição conjunta acima referida indica várias linhas de ação para esta reforma das regras em matéria de auxílios estatais.	

Declaração conjunta da Hungria, da Lituânia, da Polónia, da Roménia e da Eslovénia, apoiada pela Letónia, pela Itália e pela Eslováquia

É importante procedermos a um debate construtivo, especialmente nesta fase dos nossos trabalhos sobre as conclusões do Conselho. Do nosso ponto de vista, o texto elaborado não inclui um compromisso nem medidas suficientes que possam contribuir para uma melhoria significativa da situação dos países da participação alargada. Os dados existentes mostram apenas que, apesar de a questão do alargamento da participação ter sido abordada por via de medidas específicas e de ter sido reconhecido o carácter transversal dessa questão, o ligeiro aumento da participação dos países da UE-13 ficou bastante aquém da ambição de se conseguir uma IDI europeia de excelência. A prossecução da política atual não deverá, muito provavelmente, trazer as mudanças que todos esperamos e certamente não nos fará avançar na consecução desses objetivos.

É urgente proceder a uma análise mais aprofundada que utilize as boas práticas existentes recolhidas no âmbito de questões transversais, como as questões de género ou as PME, a fim de contribuir para identificar medidas de correção para o próximo programa-quadro. As ações adequadas associadas a reformas nacionais e a um nível mais elevado de investimento a nível nacional deverão ser a combinação correta para aumentar a participação.

Estamos dispostos a encetar um diálogo construtivo sobre esta questão com os nossos colegas e com a Comissão.